



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.001499/2006-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.204 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2019
Recorrente ANTERO BOMBASSARO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004

SIGILO BANCÁRIO. MOVIMENTAÇÃO BANCARIA. FORNECIMENTO PELO CONTRIBUINTE.

Não constitui prova ilícita os extratos bancários fornecidos pelo próprio contribuinte, mediante regular intimação fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, por meio de documentação hábil e idônea, que não pode ser substituída por meras alegações.

Por outro lado, havendo a comprovação, ainda que parcial, da origem dos depósitos, estes devem ser excluídos do levantamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir da autuação os valores lançados relativos ao depósito de R\$ 50.000,00 realizado em 30/10/2002. Vencido o conselheiro João Maurício Vital, que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.204 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10930.001499/2006-29

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercícios 2003 e 2004 acrescidos de multa e juros de mora.

De acordo com a autoridade fiscal foi constatada a infração de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas, e dedução indevida de despesas médicas, conforme detalhado no termo de verificação e encerramento de ação fiscal, fls. 86/90.

Após a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou procedente a autuação e o contribuinte apresentou recurso onde alega em apertada síntese:

Que parte dos depósitos considerados como sem comprovação de origem pelo julgador de primeira instância, foram oriundos de vendas de Obras de Arte produzidas pela Esposa Rosilene Maria de Oliveira e o fato de a esposa do recorrente ser titular de conta corrente e declarar ajuste anual em separado, não é o suficiente para deixar de acolher a justificativa do contribuinte;

Como a esposa do recorrente exerce sua arte em casa, era costume seu entregar os cheques recebidos de clientes para que depositasse na conta corrente que julgasse necessário, pois, havendo contas de: luz, água, impostos, seguro de veículo, cartão de crédito, etc., todas de fruição do casal, natural, que o pagamento de referidas contas contasse com a contribuição da esposa meeira (não só dos bens, mas dos débitos também).

Afirma que provou documentalmente o vínculo dos depósitos com a receita havida de clientes da Sra. Rosilene, cujo destino era o pagamento de despesas domésticas, suposto que de um total de R\$ 17.188,25, apenas R\$ 5.156,67 circularam em sua conta corrente, devendo, assim, serem recepcionados os depósitos indicados enquanto diversos, expurgando a incidência de lançamento tributário.

A outra parte não aceita pela decisão recorrida foi a devolução de empréstimos feitos ao seu filho.

Sustenta que o MM. Julgador acolheu a justificativa apresentada pelo recorrente quanto ao depósito de cheque em 28/02/022 no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e mesmo assim, afirmou ser impossível no ano de 2002, notadamente de janeiro a outubro, realizar empréstimo ao filho, da ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao fundamento de haver o recorrente emprestado praticamente todo o seu rendimento líquido (R\$ 81.734,15 de rendimentos tributáveis + R\$ 4.947,27 de rendimentos de tributação exclusiva — R\$ 13.679,74 de imposto retido na fonte — R\$ 7.753,40 de contribuição previdenciária oficial que multiplicados por 10/12 corresponde ao rendimento líquido de R\$ 54.373,57) até outubro.

Para tanto argumenta que da condição de funcionário público todos os rendimentos do seu trabalho passam por sua conta bancária, de forma que seria fácil demonstrar o repasse, dessa magnitude, feita ao filho ao longo dos dez meses do ano de 2002.

Suscitado pelo recorrente o lapso manifesto, na medida em que o órgão julgador reconheceu que o contribuinte no ano de 2002, além dos rendimentos auferidos no labor (corresponde ao rendimento líquido de R\$ 54.373,57 até outubro), recebeu a quantia de R\$

65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), através de depósito de cheque em 28/02/026 provenientes da venda do apartamento 501, do Edifício Matisse Residence, bem assim, R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) na venda de sala comercial, ou seja, aproximadamente R\$ 130.373,57 (cento e trinta mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), quantia suficiente a demonstrar a origem do crédito na movimentação financeira, mantida a decisão.

A partir daí tem-se o seguinte painel: tais empréstimos teriam que ter sido feitos a partir dos recursos da conta bancária fossem eles oriundos de seus trabalho (corresponde ao rendimento líquido de R\$ 54.373,57 até outubro), ou do cheque de R\$ 65.000,00, considerado justificado. Em verdade, o contribuinte possuía caixa suficiente (recursos) a manter-lhe a sobrevivência e realizar empréstimo ao filho da ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia devolvida através de cheque, depositado em 30/10/02, comprovado e justificado o depósito em conta bancária, o que se perquire é a saída da conta corrente para o filho tomador do empréstimo.

Vênia permissa, as provas não podem ser analisadas separadamente, mas sim, no contexto geral e em conjunto, o que não se vislumbra nos autos, na medida em que às efls. 20/51 encontra-se acostada cópia do extrato bancário do recorrente do ano de 2002.

Denote-se que nos meses de janeiro a outubro de 2002 foram realizados vários saques com cartão magnético, entregues em espécie, e cheques de valor menor entregues diretamente ao filho, que somados perfaziam a quantia de R\$50.000,00(cinquenta mil reais), portanto a demonstração do repasse desta magnitude, bem assim, de que tais empréstimos teriam que ter sido feitos a partir dos recursos da conta bancária, está, sim, feita nos autos.

Colaciona os valores dos saques efetuados de janeiro a outubro e afirma que estes e alguns cheques dados para pagamento de material e mão de obra, cujo numerário fora entregue diretamente ao filho Luiz Paulo, que demonstram a saída do dinheiro da conta do recorrente cujo extrato encontra-se anexado às efls.20/51.

A fim de corroborar com os extratos e documentação colacionada aos autos, fazemos juntar declaração do empreiteiro Sr. José Magalhães, que assumiu a finalização da obra, bem como do filho do recorrente informando a origem do depósito bancário realizado em favor de seu genitor, bem assim, do alvará de construção emitido pela Prefeitura Municipal de Londrina, datada do outubro de 2000 e contrato de compra venda do imóvel alienado.

Entende que, restando comprovado o vínculo entre os depósitos e os recursos do recorrente, requer seja recepcionada a justificação do depósito em cheque de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), datado de 30/10/02, expurgando a incidência de lançamento tributário.

Requer o provimento do recurso com a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente cumpre esclarecer que de todo o levantamento efetuado contra o contribuinte resta apenas em litígio a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos

bancários cujas origens não foram comprovadas, em especial os depósitos aos quais o recorrente diz ter como origem a vendas de Obras de Arte produzidas pela esposa Rosilene Maria de Oliveira e o depósito de R\$ 50.000,00 cuja origem alegada foi a devolução de empréstimo feito ao filho Luís Paulo.

Com relação aos depósitos que foram realizados na conta corrente do recorrente e justificados como de venda de obras de arte produzidas pela esposa, não merece razão ao recorrente.

Embora crível a alegação, esta carece de um suporte probatório mais robusto. Haveria que se relacionar, por exemplo, os emitentes dos cheques com recibos ou outro documento emitido ao comprador de tais obras, bem como demonstrar que as datas coincidiam com a suposta transação.

A presente autuação teve como fundamentação legal a Lei nº 9.430/1996, art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, que assim dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Simple alegações, ainda que verossímeis, não podem ser consideradas como justificativas para o trânsito de valores em contas correntes, sob pena de todas as autuações estarem fadadas ao mero argumento como no presente caso.

Já no que diz respeito ao depósito de R\$ 50.000,00 realizado em 30/10/2002 entendo como devidamente comprovado pelo recorrente.

Ao comparar as assinaturas contidas no cheque em questão (efls. 382) com a Declaração (efls. 563), não resta dúvidas que elas foram apostas pelo filho do recorrente, Luis Paulo Bombassaro. Também o documento de efls. 565, comprova que no final de 2000 foi emitido Alvará de Construção em nome do filho do recorrente para a realização de uma obra de 450 m².

Como é sabido, uma obra dessa magnitude pode perdurar por um longo período e, bastante comum que ao chegar na reta final o proprietário tenha que recorrer a uma ajuda financeira para tanto. Nada mais razoável que se recorra a um parente próximo, no caso o pai.

Também se verifica do documento de efls. 567 que em setembro de 2002 o filho do recorrente efetuou a venda de um imóvel de sua propriedade, de onde receberia um sinal no valor de R\$ 100.000,00 através de financiamento efetuado pelos compradores junto a Caixa Econômica Federal, ocasião em que, assim que recebera este valor, tratou de pagar o empréstimo realizado no decorrer do ano junto ao pai, ora recorrente.

Note-se que ao contrário da primeira situação (Venda de Obras de Arte da esposa), onde não há um conjunto de provas documentais para corroborar as alegações do recorrente, neste outro caso (depósito de R\$ 50.000,00) as alegações do autuado se amoldam aos documentos e a cronologia dos fatos.

Entendo que a documentação apresentada é hábil e idônea conforme preconiza a lei.

Ante ao exposto voto no sentido de conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial e excluir da autuação os valores lançados relativos ao depósito de R\$ 50.000,00 realizado em 30/10/2002.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa